



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 03/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto a esta Comarca, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, em atenção aos comandos constitucionais insculpidos nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República e demais normas infraconstitucionais e disposições regulamentares de regência (art. 201, inciso VIII e § 5º, alínea "c", da Lei n. 8.069/90; art. 27, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; arts. 19, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; Resolução n. 164/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e art. 108, p. único do Ato Conjunto 001-2019 PGJ-CGMP, objetivando garantir proteção integral das crianças e adolescentes, mormente no que diz respeito ao pleno acesso à educação infantil e, ainda,

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à **educação**, dentre outros, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

**CONSIDERANDO** o paradigma do **melhor interesse da criança**, valor introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, acordo promulgado internamente por meio do Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990.

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei nº 8.069/90, segundo o qual é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**CONSIDERANDO** que o art. 100, parágrafo único, incisos I e II da Lei n. 8.069/90, os quais dispõe que as crianças e adolescentes são sujeitos de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRACÃO

direitos, bem como que a interpretação das normas deve ser realizada sob o lume do princípio da proteção integral.

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito fundamental, previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e que tal direito, para além de ser primordial, assume especial relevância quando se trata de educação infantil;

**CONSIDERANDO** a Lei 13.257/2016 que dispõe sobre as políticas públicas voltadas à primeira infância e que o seu artigo 3º apregoa que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#) e do [art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

**CONSIDERANDO** o artigo 4º, incisos IV da Lei 13.257/2016, o qual disciplina que as políticas públicas voltadas à primeira infância, possuem, dentre outros, os seguintes objetivos: *atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã e reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;*

**CONSIDERANDO** o artigo 5º da Lei 13.257/2016, segundo o qual constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância, dentre outros, **a educação infantil.**

**CONSIDERANDO** o artigo 5º da Lei 13.257/2016, segundo o qual a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#), e com currículo e materiais pedagógicos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

adequados à proposta pedagógica;

**CONSIDERANDO** o artigo 4º, inciso II da Lei 9.394/96, que dispõe que o ensino infantil deve ser assegurado, de forma gratuita às crianças até 05 anos de idade, dispositivo idêntico ao contido no artigo 208, inciso IV da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERADO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1008166, fixou a seguinte tese: **"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica"** .

**CONSIDERANDO** que no Inquérito Civil de nº 0016.21.000236-2, em trâmite nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Barracão/PR, observou-se que o Município de Barracão/PR está exigindo declaração formal de emprego dos pais como condição para matricular seus filhos nas creches municipais;

**CONSIDERANDO** que tal exigência está publicada nas redes sociais oficiais do município, bem como, em visita formal deste membro nas creches municipais, verificou-se que, de fato, dentre os documentos exigidos para a realização da matrícula, consta a mencionada declaração de emprego;

**CONSIDERANDO** que tal procedimento viola, frontalmente, os direitos fundamentais da criança, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal da Primeira Infância e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, eis que a criança não pode ter sua matrícula negada em razão de uma condição de seus genitores;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO

**CONSIDERANDO** que, no decurso desse procedimento, foram colhidos depoimentos de algumas pessoas, as quais informaram que estão desempregadas e não conseguem sequer procurar emprego, porque não têm com quem deixar os filhos;

**CONSIDERANDO** o elevado nível de desemprego no país, o que torna ainda mais sem razão tal exigência, uma vez que há uma grande parcela da sociedade desempregada cujos filhos, pelo critério, indevidamente, exigido pelo município, não podem ter acesso à educação infantil;

**CONSIDERANDO** que a restrição de direitos fundamentais apenas pode ocorrer de forma excepcional, justificada no princípio da proporcionalidade e que, no caso em apreço, por se tratar de direito revestido de absoluta prioridade, não há justificativa para tal exigência;

**CONSIDERANDO** que o período de matrícula nas creches municipais é de **03 a 25 de novembro do ano corrente**;

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e à Secretária de Educação do Município de Barracão/PR:

**1 – QUE SE ABSTENHAM DE EXIGIR DOS GENITORES UMA DECLARAÇÃO DE EMPREGO COMO CONDIÇÃO PARA MATRICULAR SEUS FILHOS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR;**

**2 – QUE SEJA DADA A DEVIDA PUBLICIDADE À PRESENTE RECOMENDAÇÃO, AFIXANDO-A EM LOCAL VISÍVEL NAS CRECHES MUNICIPAIS, NO SITE E NAS REDES SOCIAIS DO MUNICÍPIO.**

Assina-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que seja comunicada ao Ministério Público a adoção das providências oportunas a espécie, com cópia dos documentos pertinentes e comprobatórios dos atos realizados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRAÇÃO*

**ALERTA**, por fim, que o não cumprimento da recomendação acima referida importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, inciso III e 216, todos da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

Barracão, 06 de novembro de 2022.

**Felipe Lyra da Cunha**  
**Promotor de Justiça**